

O PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO COMO IMPORTANTE INSTRUMENTO DE PROMOÇÃO DA JUSTIÇA E CONHECIMENTO NA SOCIEDADE INFORMACIONAL

THE ELECTRONIC JUDICIAL PROCESS AS IMPORTANT INSTRUMENT OF PROMOTION OF THE JUSTICE AND KNOWLEDGE IN THE SOCIETY INFORMACIONAL

Aires José Rover¹

Rodrigo da Costa Vasconcellos²

Resumo:

Este artigo tem por objetivo analisar se o processo eletrônico opera como meio de aceleração dos processos judiciais e promoção de respostas/serviços que o cidadão espera do Estado: a justiça. Num cenário de amplas mudanças processuais – iminência de uma nova lei processual, processo judicial eletrônico – a sociedade anseia por celeridade em suas demandas, mas também espera qualidade nas respostas que o estado lhe dá. Pretende-se ao final deste texto, demonstrar o quão relevante é a utilização do processo eletrônico na agilidade das demandas e da obtenção de informações pelos interessados.

Palavras-chave: Processo Judicial Eletrônico. Sociedade informacional.

Abstract:

The objective of this article is to analyze if electronic process operates as a way of acceleration of the judicial processes and promotion of answers / services that the citizen waits from the State: the justice. In a scenery of spacious processual changes – imminence of a new processual law, electronic judicial process – the society yearns for celerity in its demands, but also yearns for quality in the answers the state gives to it. Intends to the end of this text, demonstrating how relevant is the use of the electronic process is in the agility of the demands and of getting informations for the interested ones.

Key-words: Electronic Judicial Process. Information society.

¹ Ph. D. em Direito. Universidade Federal de Santa Catarina. Programa de Pós-Graduação em Direito. E-mail: aires.rover@gmail.com

² Doutorando em direito pela Universidade Federal de Santa Catarina. Professor de Direito na Universidade Comunitária da Região de Chapecó. E-mail: rcv@unochapeco.edu.br

INTRODUÇÃO

Iniciamos algumas linhas visando discorrer sobre tema de relativa importância para aqueles que, de alguma forma, participam da rotina do Poder Judiciário, principalmente naquele em que já está em funcionamento o Processo Judicial Eletrônico. Tais linhas trarão argumentos visando discutir sobre fomentos ou obstáculos impostos pelo processo judicial eletrônico aos seus usuários e interessados nas ações em tramitação e seu uso como meio de obtenção de informações. O Processo Judicial Eletrônico atua como meio de aceleração dos processos judiciais e promoção de respostas/serviços que o cidadão espera do Estado: a justiça? Este artigo se justifica pelo interesse do pesquisador no aprofundamento de seus conhecimentos a respeito de elementos importantes na sua prática acadêmica. *Pari passu* o advento do processo eletrônico traz aos operadores do direito, muita inovação no exercício da jurisdição e significativa agilidade na prestação jurisdicional. E para fins de cumprir com tais objetivos, o método de abordagem utilizado é o dedutivo partindo da relação entre argumentos gerais, denominados premissas, para argumentos particulares, até se chegar a uma conclusão. Como técnica de pesquisa é utilizada a técnica bibliográfica e documental, a partir de pesquisas e fichamentos em fontes bibliográficas, livros e trabalhos relativos ao assunto.

O desenvolvimento da Sociedade Informacional revolucionou os valores sociais e culturais e repercutiu na política e na economia. Se antes o que valia era sumamente o trabalho físico, hoje impera a informação e o uso que se faz dela para a geração e transmissão de conhecimento. A Sociedade Informacional, que viabiliza o acesso imediato a todo o tipo de informação, sem limites de tempo e de espaço, representa uma grande conquista da humanidade. Todavia, essas conquistas não surgem do nada. Antes, pelo contrário, são frutos das constantes transformações, de lutas da humanidade para a consolidação dos seus direitos fundamentais.

1 TRANSFORMAÇÃO SOCIAL

Nosso mundo está em processo de transformação estrutural desde há duas décadas. É um processo que se desenvolve em várias direções, mas está associado à emergência de um novo paradigma tecnológico, baseado nas tecnologias de

comunicação e informação, que começaram a tomar forma nos anos 60 e que se difundiram de forma desigual por todo o mundo. (CASTELLS, 2005)

Sabemos que a tecnologia não determina a sociedade e sim, a sociedade é que dá forma à tecnologia de acordo com as necessidades, valores e interesses das pessoas que utilizam as tecnologias. Além disso, as tecnologias de comunicação e informação são particularmente sensíveis aos efeitos dos usos sociais da própria tecnologia. Ao longo do tempo, foram constatadas amplas evidências de que os utilizadores, particularmente os precursores, foram, em grande medida, os produtores dessa tecnologia.

Contudo, a tecnologia é condição necessária, mas não suficiente para a emergência de uma nova forma de organização social baseada em redes, ou seja, na difusão de redes em todos os aspectos da atividade na base das redes de comunicação digital.

Hodiernamente a sociedade tem sido caracterizada como sociedade de informação ou sociedade do conhecimento, o que não consegue ter eco em Castells (2005. 17.), pois entende que conhecimento e informação sempre foram centrais na nossa sociedade e em todas as sociedades conhecidas. Novidade é o fato de fornecerem novas capacidades a uma organização social antiga: as redes. Essas redes são tidas como novidades, pois se apresentam como forma de organizações mais flexíveis e adaptáveis, caminhando para modelos mais evoluídos dos esquemas sociais humanos, embora não tenham conseguido ampliar e coordenar os recursos necessários para um trabalho ou projeto que fosse além de um determinado tamanho e complexidade de organização para a concretização de tarefas.

Nestes termos, as redes eram de uso privado, “enquanto o mundo da produção, do poder e da guerra estava ocupado por organizações grandes e verticais, como os estados, as igrejas, os exércitos e as empresas que conseguiam dominar vastos polos de recursos com um objetivo definido por uma autoridade central. As redes de tecnologias digitais permitem a existência de redes que ultrapassem os seus limites históricos, podendo ser flexíveis e adaptáveis graças a sua capacidade de descentralizar seu desempenho ao longo de uma rede de componentes autónomos, enquanto se mantêm capazes de coordenar toda esta atividade descentralizada com a possibilidade de partilhar a tomada de decisões. As redes de comunicação digital são a coluna vertebral da sociedade em rede” (idem. p. 20).

Esta sociedade em rede assume uma dimensão global, pois extrapola os limites fronteiriços. Sua atuação chega em todos os países e difunde-se através do poder integrado nas redes globais de capital, bens, serviços, comunicação, informação, ciência e tecnologia, excluindo a maior parte da humanidade, embora toda a humanidade seja afetada pela sua atuação e pelas relações de poder que participam globalmente nas redes da organização social.

Uma transformação estrutural ocorre, surgindo um novo tipo de estrutura social, que na visão de Castells (2005) “a humanidade, comandada pela Razão e equipada com a Tecnologia, se move da sobrevivência das sociedades rurais, passando pela sociedade industrial, e finalmente para uma sociedade pós-industrial/da informação/do conhecimento, a montanha esplendorosa onde o *Homo Sapiens* vai finalmente realizar o seu estado dignificante”.

Há um novo espaço de relações aonde sociedades específicas em seus contextos de existência, podem ter êxito em seus objetivos e alcançar suas pretensões e valores, fazendo uso das novas oportunidades geradas pela mais excepcional revolução tecnológica da humanidade, que permite transformar as nossas capacidades de comunicação, levando em conta por quem e para que são utilizadas as novas tecnologias de comunicação e informação. Já é sabido que esse novo paradigma tecnológico tem possibilidades de desempenho significativamente superior em relação aos sistemas tecnológicos anteriores. Importante que neste momento se identifique suas potencialidades, bem como sua dinâmica, riscos e benefícios dessa nova sociedade em rede.

Esta nova estrutura social, de tamanha presença em inúmeros cenários da sociedade contemporânea que é de bom alvitre que se observe com atenção, pois o desenvolvimento tecnológico fez-se acompanhar de um modelo de bem estar e conforto da gestação de riscos imprevisíveis e não contabilizáveis. Fala-se, a este propósito, de uma mudança de paradigma social.

É oportuno lembrar a lição de Hans Jonas (2006) que recomenda uma ética para as gerações tecnológicas. Existem sempre comportamentos humanos classificáveis sob a ótica do certo e errado, do bem e do mal. Embora relacionadas com o agir individual, essas classificações sempre têm relação com as matrizes culturais que prevalecem em determinadas sociedades e contextos históricos.

A ética da responsabilidade, diferentemente, possui caráter teleológico (dos fins), podendo ser formulada como uma relação de meios e fins. Os fins sobressaem e condicionam a decisão prática, mas meios e fins precisam atender a critérios de eficiência e altruísmo. A ação está orientada por critérios utilitaristas, visando “a maior felicidade possível para o maior número de pessoas possível”. Há ponderação de riscos, portanto não é uma ética de certezas atemporal e formal, como a primeira. É uma ética contextualizada, situacional, que se adequa ao dinamismo dos costumes e dos acontecimentos.

Para que haja responsabilidade, deve existir um sujeito consciente, o que acontece é que o imperativo tecnológico elimina a consciência, “a tecnologia moderna introduziu ações de magnitude tão diferentes, com objetivos e consequências tão imprevisíveis que os quadros da ética anterior não pode mais contê-los”. (JONAS, 2006, p. 68-71)

Ainda considerando a responsabilidade das ações humanas, pode-se afirmar que o homem sozinho no reino animal, não é capaz de mudar o curso da história de vida com as suas intervenções.

A tecnologia possibilita vários caminhos a seguir. Cada caminho passará por uma instrução diferente, com o destino final. Uma escolha pode chegar a resultados diversos, obtendo resultados negativos ou positivos. É o que trataremos no próximo tópico.

2 A SOCIEDADE INFORMACIONAL

Ao longo da história se viu que o homem busca desenvolver aparatos que de alguma forma lhe darão maior autonomia e poder para os entrosques na sociedade. Na linha do tempo, conseguimos identificar os diferentes meios de fortalecimento. No homem pré-histórico: a descoberta e a posse do fogo; na sociedade greco-romana: a política e a arte da guerra; na idade média: a religião; nas grandes guerras: o poder bélico; no imperialismo: o controle das colônias; no capitalismo: os meios de produção; no mundo atual e globalizado: a informação.

A informação, portanto, atua como referência das relações de poder do mundo contemporâneo, onde a globalização teve papel basilar para a construção da Sociedade da Informação. A globalização é um fato (ASCENSÃO, 2002), atrelada a acontecimentos e a um desencadeamento histórico que culminou na formação de uma aldeia global, esta interligada através de redes sociais, econômicas, políticas e culturais.

A sociedade de informação é fruto dos crescentes investimentos nas tecnologias de informação e que provocam uma nova divisão social do trabalho e apontam, por conseguinte, para uma nova sociedade (CAPELLARI, 2000, p.39). Surge uma nova era que rompe as barreiras territoriais, minimizando o tempo do processamento de um volume nunca antes visto de informações: É a era da informação ou era digital na qual a comunidade internacional tem a alternativa de transitar em outra dimensão.

“Os avanços das telecomunicações e da informática nos últimos anos revolucionaram a sociedade contemporânea, criaram novos padrões sociais, moldaram novos comportamentos, redirecionaram a economia e deram um impulso definitivo à globalização. Essas transformações foram tão grandes e profundas que passamos a denominar a atual época como a Era da Informação ou, mesmo, do conhecimento” (ROVER & WINTER, 2002, p.75).

No início deste século, a sociedade em rede não é a sociedade emergente da Era da Informação: ela já configura o núcleo das nossas sociedades. Já se tem um considerável corpo de conhecimentos recolhidos na última década por pesquisadores em todo o mundo, sobre as dimensões fundamentais da sociedade em rede, incluindo estudos que demonstram a existência de fatores comuns do seu núcleo que atravessam culturas, assim como diferenças culturais e institucionais da sociedade em rede, em vários contextos. Agentes políticos, os atores sociais, os líderes econômicos e os decisores continuam a falar de sociedade de informação ou sociedade em rede, em termos futuros, como se essas transformações estivessem distantes, e como se a tecnologia fosse uma força à parte que deva ser temida ou desejada.

Ou então, nós podemos reverter tudo o que eu acabei de escrever exatamente para o seu sentido oposto, e entraremos no paraíso da realização e da criatividade plena do ser humano, induzidas pelas maravilhas da tecnologia, na versão em espelho da mesma mitologia, desta vez propagada por consultores e futurologistas, muitas vezes em representação de um dado papel para empresas de tecnologia.

A sociedade em rede é uma estrutura social baseada em redes operadas por tecnologias de comunicação e informação fundamentadas na microelectrónica e em

redes digitais de computadores que geram, processam e distribuem informação a partir de conhecimento acumulado nos nós dessas redes. (Castells, 2005).

É um sistema de nós interligados. E os nós são os pontos onde a curva se intersecta a si própria. “As redes são estruturas abertas que evoluem acrescentando ou removendo nós de acordo com as mudanças necessárias dos programas que conseguem atingir os objetivos de desempenho para a rede. Estes programas são decididos socialmente fora da rede mas a partir do momento em que são inscritos na lógica da rede, a rede vai seguir eficientemente essas instruções, acrescentando, apagando e reconfigurando, até que um novo programa substitua ou modifique os códigos que comandam esse sistema operativo”. (Castells, 2005).

As redes operam ao longo de vários processos que se reforçam uns aos outros. A sociedade em rede também se manifesta na transformação da sociabilidade. “O que se observa, não é ao desaparecimento da interação face a face ou ao acréscimo do isolamento das pessoas em frente dos seus computadores. Sabe-se, pelos estudos em diferentes sociedades, que a maior parte das vezes os utilizadores de Internet são mais sociáveis, têm mais amigos e contatos e são social e politicamente mais ativos do que os não utilizadores. Além disso, quanto mais usam a Internet, mais se envolvem, simultaneamente, em interações, face a face, em todos os domínios das suas vidas.” (Castells, 2005).

Uma característica central da sociedade em rede é a transformação da área da comunicação. A comunicação constitui o espaço público, ou seja, o espaço cognitivo em que as mentes das pessoas recebem informação e formam os seus pontos de vista através do processamento de sinais da sociedade no seu conjunto.

Neste sentido, Castells trata os sistemas de comunicação definindo-os por três grandes tendências:

- A comunicação é em grande medida organizada em torno dos negócios de mídia. A comunicação é simultaneamente global e local, genérica e especializada, dependente de mercados e de produtos.
- Os sistemas de comunicação estão cada vez mais digitalizados e gradualmente mais interativos.
- Com a difusão da sociedade em rede, e com a expansão das redes de novas tecnologias de comunicação, dá-se uma explosão de redes horizontais de comunicação, bastante independentes do negócio dos media e dos governos.

Contudo, o que resulta desta evolução é que a cultura da sociedade em rede é largamente estruturada pela troca de mensagens no compósito de hipertexto electrónico

criado pelas redes, ligadas tecnologicamente, de modos de comunicação diferentes. Na sociedade em rede, a virtualidade é a refundação da realidade através de novas formas de comunicação socializável.

Uma vez que a política é largamente dependente do espaço público da comunicação em sociedade, o processo político é transformado em função das condições da cultura da virtualidade real. As opiniões políticas e o comportamento político são formados no espaço da comunicação. (Castells, 2005).

Nesse sentido, o processo político descrito leva a uma “atuação de governo em rede, de instituições políticas que partilham a soberania em vários graus, que se reconfigura a si própria numa geometria geopolítica variável”, conceituada por Castells como Estado em rede. Não é o resultado das mudanças tecnológicas, mas a resposta à contradição estrutural entre o sistema global e o Estado nacional.

Castells salienta que:

- O setor público é decisivo para emoldurar a sociedade em rede, pois é a esfera da sociedade em que as novas tecnologias de comunicação estão menos difundidas e os obstáculos à inovação e ao funcionamento em rede são mais pronunciados. Assim, a reforma do sector público comanda tudo o resto, no processo de moldagem produtiva da sociedade em rede.

- Na base de todo o processo de mudança social está um novo tipo de trabalhador, o trabalhador auto programado, e um novo tipo de personalidade, fundada em valores, uma personalidade flexível capaz de se adaptar às mudanças nos modelos culturais, ao longo do ciclo de vida, porque tem capacidade de dobrar sem se partir, de se manter autônoma, mas envolvida com a sociedade que a rodeia.

- O desenvolvimento global permite hoje em dia, em grande medida, aos países e às suas populações a possibilidade de funcionar produtivamente na economia global e na sociedade em rede, implicando a difusão de tecnologias de informação e comunicação por todo o mundo.

- Criatividade e inovação são os fatores preponderantes da criação de valor e da mudança social, em todas as sociedades. No cenário de redes digitais, o processo de criatividade interativa é contrariado pela legislação relativa a direitos de propriedade. Acordos internacionais para a redefinição dos direitos de propriedade intelectual, que começaram com a prática do *software* de fonte aberta, são fundamentais para a preservação da inovação e para a dinamização da criatividade das quais depende o progresso humano.

O desenvolvimento da Sociedade Informacional revolucionou os valores sociais e culturais e repercutiu na política e na economia. Se antes o que valia era sumamente o trabalho físico, hoje impera a informação e o uso que se faz dela para a geração e transmissão de conhecimento. (SANTOS, 2012, p. 13)

A Sociedade Informacional, que viabiliza o acesso imediato a todo o tipo de informação, sem limites de tempo e de espaço, representa uma grande conquista da humanidade. Todavia, essas conquistas são resultado de lutas da humanidade para a consolidação dos seus direitos fundamentais.

Como dissemos anteriormente, o Estado é o principal ator dessa transformação política e social para a sociedade de informação e a tecnologia tem auxiliado a reinventar essa nova forma de governo. Portanto, o governo eletrônico é um importante meio para o exercício da democracia descentralizada e uma nova modalidade de política governamental das democracias contemporâneas e posteriores, conforme veremos a seguir.

3 GOVERNO ELETRÔNICO

Nossa sociedade está em progresso constante no emprego das novas tecnologias de informação. As tecnologias de comunicação referem-se aos mecanismos e programas que facilitam o acesso a dados de maneira universal, ou seja, sem impor nenhum tipo de barreira, a não ser aquelas que se referem à segurança e integridade dos sistemas, como as tecnologias de redes de computadores.

As tecnologias relativas ao conhecimento dizem respeito basicamente ao desenvolvimento de programas (software) que organizem, armazenem e manipulem os dados de tal forma que facilite a compreensão destes por um universo infinito de interessados.

Atualmente se debate amplamente sobre os aspectos jurídicos do governo eletrônico. Sinônimo da necessidade de respostas a desafios que a nova sociedade se coloca com a revolução da informática. (ROVER, 2009, 22)

O Governo Eletrônico é uma forma puramente instrumental de administração das funções do Estado (Poder Executivo, Poder Legislativo e Poder Judiciário) e de realização dos fins estabelecidos ao Estado Democrático de Direito que utiliza as novas

tecnologias da informação e comunicação como instrumento de interação com os cidadãos e de prestação dos serviços públicos. (ROVER, 2009.)

De forma mais simples, o governo eletrônico é uma forma de organização do conhecimento que permitirá que atos e estruturas burocráticas desapareçam e a execução de tarefas que exijam uma atividade humana mais complexa seja realizada rapidamente.

O governo eletrônico pode ser dividido em 3 categorias: G2G, que envolve compras ou transações entre governos; G2B caracterizado pela relação entre governo e fornecedores e G2C, relação entre governo e cidadãos. As duas primeiras categorias ainda são as responsáveis pela maior parte dos investimentos feitos. (Idem, 2009.)

De maneira funcionalista, o governo eletrônico deve constituir-se em um processo de definição de políticas e diretrizes para articular as ações de implantação de serviços e informações que vão naquela direção.

O governo eletrônico ideal permitiria que o cidadão em geral tivesse acesso a todos os procedimentos de seu interesse ou da coletividade e que dependam da ação governamental, a qualquer tempo e em qualquer lugar.

De outra maneira, ocorriam a melhoria da qualidade dos serviços prestados pelo Estado e a sociedade tornar-se-ia mais ciente de seus direitos e deveres. Como exemplo podemos verificar o avanço em várias áreas:

- Simplificação dos procedimentos e integração das informações com conseqüente aperfeiçoamento dos modelos de gestão pública (diminuição da burocracia);
- Integração dos órgãos do governo em todos os seus âmbitos, municipal, estadual e federal;
- Transparência e otimização das ações do governo e dos recursos disponíveis, através da prestação eletrônica de informações, serviços e das contas públicas;
- Desenvolvimento do profissional do serviço público;
- Avanço da cidadania e da democracia com a promoção do ensino, alfabetização e educação digital.

No que concerne o problema que acompanham os sistemas de informação, a segurança, outros fatores dificultam a construção do governo eletrônico:

- falta de determinação e de um esforço coordenado, dificuldades em dar o primeiro passo, conservadorismo, medo;
- obstáculos culturais: cultura do curto prazo

faz com que se pense que mudanças importantes podem ocorrer facilmente e rapidamente, dificuldade em adaptação às mudanças; - burocracia representada em estruturas e normas arcaicas; - chefias castradoras de novas ideias; - duplicidades, fracionamento de serviços; - escassez de recursos; - há serviços que não podem ser prestados sem a presença do cidadão; - a automação dos processos gera desemprego e exige maior escolaridade da mão de obra; - a infraestrutura da comunicação deve ser objeto de permanente investimento; - há muita diversidade de padrões de procedimentos nas diferentes entidades o que exige muita articulação e um maior custo no processo.

O Poder Judiciário no Brasil apresenta inúmeros problemas. O principal deles é a conhecida demora na prestação jurisdicional, que, esperamos, em breve seja superado dado o elevado grau de informatização que vem ocorrendo nos últimos anos.

Finalmente, inicia-se um movimento de reflexão e instalação do processo digital que elimina a velha forma de registrar os diversos momentos de um processo judicial, através do papel.

A eliminação do cartório judicial é um grande passo. Essa estrutura administrativa arcaica não mais será necessária, pois os processos físicos deverão deixar de existir.

Há um ganho significativo para os usuários da justiça, pois não haverá mais perda de tempo com as autuações dos documentos, bem como com a utilização de espaços para arquivamento dos feitos. Simultaneamente, virão inúmeros benefícios como: acesso às informações ilimitado independente de local e espaço, rápida solução dos litígios, prazos correndo simultaneamente para todas as partes envolvidas, existência de mecanismos que potencializam o trabalho dos juízes, árbitros e mediadores (acesso a banco de decisões com sistemas inteligentes de busca, contato constante com seus pares e agenda automática de marcação de compromissos). (ROVER, 2009, 31).

A ideia de governo eletrônico ultrapassa a dimensão do uso da tecnologia de informação, instalação massiva de computadores e internet nas dependências dos órgãos públicos, caracterizando-se como tentativa de efetivação de relações mais diretas, transparentes e participativas entre governos e cidadãos.

Estão associadas ao desenvolvimento das ferramentas de e-Gov aspectos referentes à modernização da gestão pública, como desempenho, eficiência, eficácia, transparência, mecanismos de controle, qualidade do gasto público e prestação de contas.

O desdobramento desses temas em políticas públicas explicitadas em programas de governo requer a utilização de tecnologia para torná-los elementos de elevação dos índices de eficiência da administração pública. Nesses termos, no âmbito das políticas de governo eletrônico, a gestão do conhecimento pode ser compreendida como sendo: conjunto de processos sistematizados, articulados e intencionais, capazes de incrementar a habilidade dos gestores públicos em criar, coletar, organizar, transferir e compartilhar informações e conhecimentos estratégicos que podem servir para a tomada de decisões, para a gestão de políticas públicas e para inclusão do cidadão como produtor de conhecimento coletivo. (NADIR JÚNIOR; LACERDA. 2010. P. 221).

Atualmente os governos estão cada vez mais olhando para o e-Gov como conceito unitário, que se foca na prestação de serviços de vanguarda.

Há uma segunda geração de governo eletrônico que busca se apoiar em processos de integração, inovação e sistemas de realimentação (*feedback*) para se conseguir a máxima economia de custos, aperfeiçoamentos e agregação de valor, na qual o objetivo é oferecer serviços de maior qualidade para o cidadão.

Há uma crescente exigência por parte dos cidadãos, para que recebam serviços do Estado com mais qualidade e mais presteza. O conhecimento que hoje é mais acessível ao cidadão, permite que o mesmo conheça mais amplamente os serviços que estão ao seu dispor, e assim, que se torne vigilante na forma como o Estado lhe presta seus serviços, pois governo eletrônico (e-Gov) tem como objetivo transformar a relação entre os governos, cidadãos e empresas, sobretudo em termos da agilidade e da transparência dos processos.

Ao tratarmos de processos em sede de governo eletrônico, o processo eletrônico nos tribunais é o que nos desperta especial interesse na gestão da informação e conhecimento.

4 PROCESSO ELETRÔNICO E CONHECIMENTO

O processo eletrônico foi instituído pela Lei n.º 11.419/06, cujo objetivo era de promover uma aproximação entre o direito processual à realidade informatizada, promovendo acessibilidade e celeridade nos trâmites processuais, comunicação de atos e transmissão de peças processuais.

A referida lei dispõe em seu artigo 8º, que os órgãos do Poder Judiciário poderão desenvolver sistemas eletrônicos de processamento de ações judiciais, por meio de autos total ou parcialmente digitais, utilizando, preferencialmente, a rede mundial de computadores e acesso por meio de redes internas e externas, devendo usar, preferencialmente, programas em código aberto, acessíveis ininterruptamente por meio da rede mundial de computadores e padronização, conforme artigo 14 da mesma lei.

Extrai-se que o objetivo da legislação é possibilitar o acesso da forma mais ampla possível através da utilização de sistemas na rede mundial de computadores, possíveis de serem acessados de qualquer lugar e a qualquer tempo.

No intuito de cumprir a normatização destacada, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) desenvolveu o processo judicial eletrônico (PJe), que, segundo dados fornecidos pelo próprio CNJ em dezembro de 2012, já vinha sendo utilizado em 37 tribunais e seções judiciárias do país. Dentre eles se encontram 24 regiões da Justiça do Trabalho, os tribunais de Justiça do Rio Grande do Sul, do Amazonas, de Mato Grosso, da Paraíba, de Pernambuco e de Minas Gerais, assim como a Justiça Federal, onde o sistema está sendo utilizado no Tribunal Regional Federal da 5ª Região (TRF5) e nas seções judiciárias de Alagoas, Ceará, Paraíba, Pernambuco, Rio Grande do Norte e Sergipe.

É visível que o processo eletrônico revolucionou o processo no que tange a inclusão das novas tecnologias no direito.

De maneira geral são destacadas algumas características que teriam sido introduzidas pela virtualização do processo como (i) maior acesso, já que por se encontrar no meio virtual pode ser acessado de qualquer local, bem como (ii) celeridade ao *iter* processual, na comunicação de atos processuais, realização de rotinas cartorárias (como juntadas de petições, atos ordinatórios) e (iii) publicidade das informações. (SANTOS, 2013.)

Santos (2013) considera tais premissas equivocadas, pois “no que tange a celeridade processual, sem o rompimento do paradigma racionalista e, conseqüentemente, com o rito ordinário-declaratório de cognição exauriente, não se pode afirmar que esta existe, pois o sistema atual impede a sumarização material e a realização de julgamentos com base na verossimilhança.”

No que diz respeito à publicidade, é difícil negar a amplitude das possibilidades de visualização dos procedimentos, no entanto esta ainda apresenta alguns descompassos, conforme se analisará a seguir. No mesmo sentido é a questão da acessibilidade do processo eletrônico, fazendo-se necessário analisar a temática da inclusão digital no Brasil nos dias atuais. (Idem, 2013.)

Os impactos trazidos pelas inovações tecnológicas no trabalho dos operadores do direito são de considerável extensão. “A digitalização de arquivos, legislações e jurisprudências, em conjunto com ferramentas de busca e facilidade de acesso pela internet, facilitam e tornam ágeis uma das principais etapas do trabalho jurídico, a pesquisa. A facilidade de armazenamento e recuperação de documentos resulta em economia de tempo na fase preparatória dos pareceres, decisões e teses, permitindo aos operadores do Direito dedicar tempo e atenção às atividades de maior valor agregado (como as fases de análise jurídica e elaboração de teses), e aumenta em muito a produtividade desses profissionais, além da ampla redução de custos de todo o processo. Ainda, os benefícios proporcionados pela aplicação da tecnologia nos serviços de prestação jurisdicional diminuem o volume do esforço e dos custos necessários, bem com o tempo para a execução de atividades importantes, porém rotineiras (como a pesquisas em bases de dados de legislações e jurisprudências)”. (ROTTA, 2013).

Rotta (2013) identificou benefícios propiciados pelo processo judicial digital:

- Ubiquidade do processo judicial digital: Com a adoção de sistema de informatização para gestão de processos judiciais digital, as partes podem acompanhar os atos praticados nos processos, a qualquer momento e em qualquer lugar;

- Acesso remoto: os advogados podem ajuizar suas ações, realizar consulta de processos e peças, interpor seus recursos, solicitar certidões, realizar o recolhimento de custas, receber intimações, diretamente de seu escritório, sem a necessidade do deslocamento físico até os prédios do Juízo;

- Segurança Digital: Magistrados, advogados, promotores, defensores e procuradores se utilizarão de certificação e assinatura digital, a qual permite a realização dos atos processuais com a segurança, autenticidade e celeridade;
- Eliminação do papel: As Cortes de Justiça estão eliminando as petições e recursos em papel, seja através da digitalização de processos em tramitação, ou por meio da disponibilização de recursos de peticionamento eletrônico;
- Realização de Correições Virtuais: o Juiz Corregedor poderá verificar via internet os atos praticados nos processos e intervir, caso julgue necessário.

Ao mesmo tempo, alguns impactos resultantes da adoção do processo judicial digital também são identificados: (ROTTA, 2013)

- Rotinas e processos de trabalho tradicionais: a adoção do processo judicial digital requer a reestruturação das rotinas e processos de trabalhos de 1a, 2a Instância e Instância Superior.
- Atribuições dos operadores do direito: a implantação de sistemas informatizados resulta em importantes mudanças no escopo de trabalho dos operadores da justiça, nas rotinas das unidades judiciárias e em suas estruturas organizacionais.
- Carga de trabalho: o processamento digital dos autos representa significativa redução da atual carga de trabalho dos serventuários envolvidos, resultando em modificações do dimensionamento e da distribuição de magistrados e servidores pelas unidades judiciárias.
- Rotinas de trabalho dos magistrados: a adoção do processo judicial eletrônico resulta em alterações nas rotinas trabalho dos magistrados podendo, inclusive, ampliar-lhes a carga de trabalho num primeiro momento.
- Instalações físicas: eliminação gradual dos processos em papel, com redução da necessidade de espaços físicos destinados ao armazenamento de processo nas instalações da Justiça. Além disso, faz-se necessário realizar a adaptação das instalações físicas das unidades, considerando a diminuição do fluxo de pessoas.
- Atendimento ao público: o uso intensivo da Internet resulta na redução do fluxo de pessoas pelas unidades da Justiça - a exceção do caso das audiências, embora, mesmo

neste caso, está em discussão a autorização legislativa para a realização de audiências em formato de teleconferência;

- Integração entre as instituições que operam no cenário da Justiça;
- Indicadores estatísticos e de desempenho;
- Rotinas de trabalho dos demais operadores do direito: as atividades típicas do advogado, ou mesmo dos promotores, defensores ou procuradores, poderão ser totalmente realizadas por meio eletrônico;
- Produção de Decisões Judiciais com apoio de Sistemas de Conhecimento: com a adoção de sistemas informatizados e de conhecimento, torna-se possível a produção automatizada de decisões judiciais, bem entendido, com a indispensável revisão e correção pelo magistrado competente.

Indubitavelmente o processo Eletrônico com sua implementação trouxe vários benefícios para a Justiça, mas muitos ainda têm desconfiança nesse método de tramitação processual, na maioria das vezes essa desconfiança parte do não conhecimento acerca da matéria abordada.

A Lei 11.419/2006 trouxe com ele muitas vantagens, que visam alcançar uma Justiça célere e com mais credibilidade, a fim de se observar o Princípio da Razoável Duração do Processo.

Frise-se que qualquer pessoa pode ter acesso ao processo, desde que este não corra em segredo de justiça, mas é de se salientar, que o teor total de algumas peças fica restritas aos advogados e juízes atuantes no processo.

Assim, tem-se que as partes não mais necessitaram de observar e obedecer aos horários dos cartórios dos fóruns ou dos Tribunais, tendo em vista que os atos processuais, nas comarcas que já tramitam de forma eletrônica, podem ser feitos de qualquer lugar e até as 24 (vinte e quatro) horas do último dia do prazo.

Sabe-se que uma das principais causas de descrédito do Poder Judiciário é a morosidade pela qual passa a Justiça Brasileira. E pretendendo acabar com essa lentidão, foi elaborada a Lei nº 11.419/2006 – Lei de Informatização do Processo

Judicial, com objetivo de prestar a todos uma justiça de qualidade e com a máxima celeridade na marcha processual.

Todos os segmentos da sociedade sofrem modificações ao longo dos anos, sendo que esta situação não é diversa nos quadros do Judiciário, quando da aplicação da Lei e da busca da solução dos conflitos por meio do processo como instrumento da efetiva prestação jurisdicional.

Com a ampla informatização, as pessoas começaram a ter mais acesso à informação, seguindo a tendência de um mundo cada vez mais globalizado, de forma que o processo judicial não poderia deixar de ser concebido nessa nova perspectiva com a utilização de novas ferramentas para resolver as lides processuais.

Com a promulgação da lei conhecida como a Lei do Processo Eletrônico, pretendeu-se evoluir o processo de seu meio tradicional (papel) para o meio eletrônico, buscando tornar o acesso à justiça preconizado pela Constituição Federal, cada vez mais efetivo e adaptado à realidade contemporânea.

Portanto, evidencia-se que a informatização do processo trará uma tramitação mais célere, sendo que desde o cadastro do processo eletrônico, a prestação jurisdicional se tornará mais imediata, dentro dos moldes constitucionais, sem supressão de princípios, os quais serão observados conjuntamente, ou seja, havendo a observância do princípio da celeridade sem que se descumpra o do contraditório e da ampla defesa, todos eles satisfazendo ao princípio do devido processo legal e tornando efetivo o amplo acesso à justiça.

CONCLUSÃO

Embora muitas pessoas ainda manifestem certa resistência ao abandono dos processos em meio físico, o processo judicial eletrônico reduziu significativamente o tempo médio de tramitação.

A implantação do processo judicial digital pode aumentar significativamente a aceleração do tempo de tramitação dos processos, desde a distribuição, até o trânsito em julgado da sentença, devido à eliminação do tempo morto do processo, presente em algumas fases na tramitação dos autos, até que se alcance o trânsito em julgado da sentença.

Inúmeros argumentos demonstram que o processo digital é importante ferramenta para combater a morosidade e o descrédito do Poder Judiciário e auxiliar no aumento do índice de confiança na justiça no Brasil, pois a atividade dos juízes poderá ser vista a qualquer instante pelos interessados, o que alavancará a realização de serviços com qualidade.

Por fim, o processo digital confere mais transparência e agilidade na prestação dos serviços jurisdicionais, influenciando de forma positiva a avaliação do Poder Judiciário como um importante prestador de serviço público. É o principal instrumento de combate à morosidade na prestação dos serviços jurisdicionais, fortalecendo as Instituições Públicas e ampliando o acesso à Justiça.

O processo judicial eletrônico se revela como uma importante ferramenta de controle das ações praticadas pelos agentes públicos, no exercício do seu *múnus* público, uma vez que através da divulgação de suas ações, o povo poderá ter conhecimento das ações que estão sendo tomadas por seus representantes, na mesma dimensão que as parte poderão acompanhar o andamento de suas demandas judiciais, independentemente da orientação de seus procuradores.

REFERÊNCIAS:

ALMEIDA FILHO, José Carlos de Araújo. **Processo Eletrônico e Teoria Geral do Processo Eletrônico**: a informatização judicial no Brasil. Rio de Janeiro: Forense, 2011, p. 45.

ASCENSÃO, José de Oliveira. **Direito da Internet e da Sociedade da Informação**. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2002.

BERNARDES, Marcele Berger. **Democracia na Sociedade Informacional: o desenvolvimento da democracia digital nos municípios brasileiros**. São Paulo: Saraiva, 2013.

BRASIL. Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006. Dispõe sobre a informatização do processo judicial; altera a Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil; e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/11419.htm>. Acesso em: 03 set. 2013.

CAPELLARI, Eduardo. **Tecnologias de informação e possibilidades do século XXI: por uma nova relação do estado com a cidadania**. In: ROVER, Aires José (org.).

Direito, Sociedade e Informática: limites e perspectivas da vida digital. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2000.

CASTELLS, Manuel; CARDOSO, Gustavo (Orgs.). **A Sociedade em Rede: do conhecimento à ação política**; Conferência. Belém (Por): Imprensa Nacional, 2005. Disponível em: <<http://www.egov.ufsc.br/portal/conteudo/sociedade-em-rede-do-conhecimento-a-accao-politica>> Acesso em 18 set.2013.

JONAS, Hans. **O Princípio Responsabilidade: Ensaio de uma ética para a civilização tecnológica**. Rio de Janeiro: Contraponto, 2006.

LIRA, Daniel Ferreira. MARTINS, José Diogo Alencar. **Os atos processuais eletrônicos e a novel dinâmica do processo civil brasileiro**. *Âmbito Jurídico*. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=11799>. Acesso em 03 set. 2013.

NADIR JÚNIOR, Amery Moisés. LACERDA, Renato Dias Marques. **Administrações fazendárias no contexto da sociedade do conhecimento: o caso da modernização da Secretaria da Fazenda do Estado de Santa Catarina**. In: O GOVERNO eletrônico e suas múltiplas facetas / Aires José Rover e Fernando Galindo (eds.).— Zaragoza : Prensas Universitarias de Zaragoza, 2010.

OAB aponta os cinco maiores problemas do Processo Judicial Eletrônico. Disponível em: <<http://www.oab.org.br/noticia/25217/oab-aponta-os-cinco-maiores-problemas-do-processo-judicial-eletronico>>. Acesso em 04 mai. 2013.

ROVER, Aires J.; MEZZARROBA, O. **Novas tecnologias: o governo eletrônico na perspectiva da governança**. In: (Org.) Vladimir Oliveira da Silveira e Orides Mezzaroba. Empresa, sustentabilidade e funcionalização do Direito. - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

ROVER, Aires José; WINTER, Djônata. **A Revolução Tecnológica Digital e a Proteção da Propriedade Intelectual**. In: WACHOWICZ, Marcos (coord.). Propriedade Intelectual & Internet: uma perspectiva integrada à Sociedade da Informação. Tradução Omar Kaminski. Curitiba: Juruá Editora, 2002.

ROVER, Aires José. **Introdução ao governo eletrônico**. In: ROVER, Aires José (org) *Governo eletrônico e inclusão digital*. Florianópolis: Boiteux, 2009.p. 17 a 38.

OLIVEIRA, Rodolpho Silva. **A sociedade da informação: princípios e relações jurídicas**. Revista *Âmbito Jurídico*. Disponível em < http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=10792> Acesso em 12 set. 2013.

ROTTA, M. J. R., VIEIRA, P., ROVER, A. J, SEWALD JUNIOR, E. **Aceleração Processual e o Processo Judicial Digital: um Estudo Comparativo de Tempos de Tramitação em Tribunais de Justiça**. Revista Democracia Digital e Governo Eletrônico (ISSN 2175-9391), n° 8, p. 125-154, 2013.

SANTOS, Paloma Maria. **Teoria e prática de governo aberto: lei de acesso à informação nos Executivos municipais da região sul** / Paloma Maria Santos, Mariele Berger Bernardes, Aires José Rover. – Florianópolis: Fundação Boiteux 2012. 214 p.

SANTOS, Jaqueline Lucca. **Processo eletrônico e a (in) eficaz busca pela inclusão digital**. In: Congresso Internacional de Direito e Contemporaneidade, 2, 2013, Santa Maria. Anais eletrônicos. Disponível em <<http://www.ufsm.br/congressodireito/anais>>. Acesso em 23 set. 2013.

SILVA, Rodrigo Cardoso. **Aspectos Normativos de Governo Eletrônico no Brasil**. In: Revista Democracia Digital e Governo Eletrônico (ISSN 2175-9391), n° 8, p. 93-124, 2013.

TENÓRIO, Caio Miachon. MEZZAROBBA. Orides. **Polêmicas Envolvendo o Processo Eletrônico**. In: Revista Democracia Digital e Governo Eletrônico (ISSN 2175-9391), n° 8, p. 29-54, 2013.

VASCONCELLOS, Rodrigo C. et al. **A Responsabilidade como Marco Ético-Jurídico Para a Proteção do Meio Ambiente na Sociedade de Risco**. In: VI Simpósio Dano Ambiental na Sociedade de Risco, 6, 2011, Florianópolis. Anais eletrônicos. Disponível em:< <http://www.gpda.ufsc.br/?p=29>> Acesso em 26 set. 2013.